



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 556.906 - SC (2003/0107370-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : **IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO MÜLLER DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SUELI PISANI**
ADVOGADO : **BEATRIZ CRISTINA COLLE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - Havendo contradição nos termos do acórdão atacado e não suprida a falha nos embargos declaratórios, há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, devendo os autos voltarem ao Tribunal de origem para suprimimento da mácula.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de março de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 556.906 - SC (2003/0107370-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de recurso especial interposto por IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - USUCAPIÃO ARGUIDO EM MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DEMONSTRADOS - POSSE MANSA E ININTERRUPTA - LAPSO TEMPORAL - POSSE COM ÂNIMO DE DONO - COMODATO NÃO DEMONSTRADO - APELO PROVIDO." (fl. 328)

Afirma a recorrente, em preliminar, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porque, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, remanesce contradição nos fundamentos do acórdão.

No mérito, sustenta maltrato aos arts. 550 e 1248 do Código Civil de 1916 e ao art. 926 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas às fls. 358/362.

Admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 556.906 - SC (2003/0107370-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

O pronunciamento desta Corte não ultrapassa o exame da contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o aresto recorrido, em evidente contradição, *data venia*, reconhece a presença dos requisitos para o usucapião, e a um só tempo afirma que o imóvel objeto da contenda foi entregue à família da ora recorrida *"porque o esposo desta, na condição de sócio fundador da empresa apelada, fruía deste benefício, concedido a outros diretores e funcionários da mesma"* (fl. 331). A questão, apesar de suscitada nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi debelada pelo Tribunal de origem, exsurgindo, portanto, flagrante a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I, DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE A QUO SOBRE RELEVANTE CONTRADIÇÃO APONTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Houve contradição no julgado guerreado, uma vez que a presente demanda trata de mandado de segurança preventivo impetrado com a finalidade de impedir o desconto de imposto de renda sobre verba recebida a título de férias não gozadas, e o Tribunal de origem tratou o feito como se fosse ação de repetição de indébito, determinando, ainda, a incidência da taxa Selic como forma de correção monetária do "indébito".

2. O julgado guerreado merece reforma, tendo em vista que deixou de prestar de forma adequada a tutela jurisdicional devida à parte recorrente, pois permaneceu silente sobre relevante contradição apontada em sede de embargos de declaração, violando, assim, o disposto nos arts. 458, II e 535, I, do CPC, razão pela qual o acórdão que julgou os aclaratórios na origem deve ser anulado para que outro seja proferido em seu lugar a fim de sanar a contradição constatada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem.*" (REsp 653.162/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRADIÇÃO. ART. 535, INCISO I, DO CPC.

1. *Há contradição no julgamento e, portanto, violação ao art. 535, I, do CPC, quando o aresto adota fundamentação inconciliável com o seu dispositivo.*

2. *omissis.*

3. *Deve haver, assim, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja sanado o vício apontado nos embargos de declaração.*

Prejudicada a análise do mérito.

4. *Recurso especial provido.*" (REsp 1097956/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30/09/2009)

"Processo civil. Recurso especial. Embargos de declaração interpostos perante o Tribunal de origem. Omissão. Contradição.

- Caracteriza-se a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem omite-se no exame de matéria pertinente para a solução da controvérsia e se há contradição entre a matéria devolvida a julgamento e a fundamentação adotada no acórdão da apelação.

Recurso especial conhecido e provido." (RESP 620733/RJ; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.05.2004)

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, anulando o acórdão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que possa suprir o vício apontado.

Prejudicadas estão as demais violações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0107370-0

REsp 556906 / SC

Número Origem: 20010022856

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MÜLLER DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI PISANI
ADVOGADO : BEATRIZ CRISTINA COLLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

ROMILDO LUIZ LANGAMER
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0107370-0

REsp 556906 / SC

Número Origem: 20010022856

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MÜLLER DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI PISANI
ADVOGADO : BEATRIZ CRISTINA COLLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária